

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 258, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Autor: Deputado NEY LOPES

Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 258, de 2005, apresentado pelo Deputado NEY LOPES, pretende trazer para o corpo do Código de Ética e Decoro Parlamentar previsão expressa da possibilidade de o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar ao Plenário, excepcionalmente, prazo não-excedente de sessenta dias para a conclusão dos processos instaurados em seu âmbito.

Na justificação apresentada, aduz o ilustre autor, em resumo, que o objetivo do projeto seria ajustar a Resolução nº 25, de 2001 – que aprovou o Código de Ética e Decoro Parlamentar - à realidade da atual crise política em curso, evitando, preventivamente, casos de impunidade por simples decurso de prazo. Uma grande quantidade de pedidos de cassação de mandatos tramitando simultaneamente poria em risco, segundo o ali exposto, a possibilidade de Conselho conseguir concluir todos os processos dentro dos prazos fixados originariamente, devendo-se cogitar, no texto do Código, da hipótese de concessão de mais tempo, por deliberação do Plenário, quando necessário para o exame e conclusão dos procedimentos instaurados.

Aberto o prazo regimental em Plenário, foram recebidas duas emendas de autoria do Deputado Isaías Silvestre. A Emenda nº 1, além de propor mudança no prazo da prorrogação prevista no projeto – de sessenta dias para “até metade do prazo” - cuida de alterar ainda um outro ponto do Código não contemplado na proposição principal: estende o prazo de duração dos processos que apuram faltas puníveis com a penalidade de “suspensão temporária do exercício do mandato”, substituindo os atuais sessenta por noventa dias. Já a Emenda nº 2 limita-se a propor a alteração no *quantum* da prorrogação prevista no projeto: sugere, tal como na primeira, que seja “por até a metade do prazo” e não por sessenta dias.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitiu parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, da aprovação do projeto e das duas emendas, nos termos de um substitutivo que, além de contemplar a possibilidade da prorrogação por até metade dos prazos originalmente previstos, deu nova redação a todo o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo central do projeto de resolução aqui examinado é o de definir os contornos normativos da possibilidade de prorrogação dos prazos para a conclusão dos processos disciplinares instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Como já havia sido observado pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, embora não possamos deixar de reconhecer que processos disciplinares devam mesmo ter prazo certo para ser concluídos, é preciso atentar para a possibilidade de o Conselho, em determinadas situações, necessitar efetivamente de maior tempo para encerrar seus trabalhos, situações como a que estamos acompanhando hoje, em que o grande número de processos tramitando ao mesmo tempo no órgão

torna impossível um desfecho adequado e responsável dentro dos prazos originalmente previstos.

É certo que a possibilidade da prorrogação já encontra previsão no Regulamento interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Sua inserção no texto do Código, entretanto, como proposto no projeto e no substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dá um tratamento mais adequado e sistematizado à matéria, sendo por isso mesmo bem-vindo ao aperfeiçoamento das regras em vigor. O texto apresentado pela CCJC, aliás, por sua qualidade redacional e técnica, contribui para tornar mais claro e preciso o conteúdo original de todo o art. 16, cuja redação atual, um tanto obscura, tem sido objeto de muitas críticas e incompREENSões.

Temos apenas uma divergência a anotar, especificamente ligada à questão da prorrogação: diz respeito ao prazo máximo pelo qual se poderá admitir sua concessão.

Parece-nos que apenas “por até metade”, como proposto no substitutivo e nas Emendas de nºs 1 e 2, ou mesmo os sessenta dias previstos no projeto original, podem se revelar insuficientes em situações de maior complexidade que o Conselho tenha de eventualmente vir a enfrentar. Sugerimos, como alternativa, que a prorrogação dos trabalhos possa ser feita por prazo equivalente ao originalmente fixado, ou seja, por mais sessenta ou noventa dias, a depender do tipo de processo em exame no órgão.

Postas essas observações, concluímos o voto no sentido da aprovação do Projeto de Resolução nº 258, de 2005, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com a emenda apresentada em anexo. Votamos, ainda, pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DA CCJC AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 258, DE 2005

Altera o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispondo sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de conclusão dos procedimentos investigatórios.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 1º do art. 16 referido no art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

§ 1º Os prazos previstos neste artigo são prorrogáveis, por deliberação do Plenário da Câmara, por igual período, a requerimento fundamentado do Conselho.

.....”

Sala das Reuniões, em

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator